



**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO AO  
PROJETO DE LEI N.º 213/XIV/1.ª**

Adota normas de proteção do consumidor de serviços financeiros de crédito à habitação, crédito ao consumo e utilização de plataformas eletrónicas operadas por terceiros

**Artigo 1.º**

**Objeto**

1 - A presente lei adota normas de proteção do consumidor de serviços financeiros **no comissionamento bancário, no crédito à habitação, no crédito ao consumo aos consumidores e na utilização de plataformas eletrónicas aplicações de pagamento** operadas por terceiros, designadamente:

- a) Limitando a cobrança de comissões ~~nas operações em plataformas eletrónicas de natureza financeira~~ **aplicações de pagamento** operadas por terceiros;
- b) Limitando **a cobrança de** as comissões **pelo processamento de prestações de crédito e**-pela emissão de declarações de dívida;
- c) Prevendo a emissão obrigatória e em tempo razoável **de documento para extinção de garantia real ou de** distrate no término do contrato de crédito, **sem lugar a cobrança de comissão pelo ato**, verificado o cumprimento integral das obrigações contratuais; e
- d) ~~Vedando as alterações unilaterais aos contratos de crédito que modifiquem direta ou indiretamente os custos para o consumidor.~~
- e) **Estabelecendo os princípios da proporcionalidade e razoabilidade das comissões bancárias.**

2 - A presente lei procede-~~a~~:

- a) ~~À primeira alteração e a aditamento~~ **À** primeira alteração **e a aditamento** ao Decreto-Lei n.º 3/2010, de 5 de janeiro;
- b) ~~À quarta alteração e a aditamento~~ **À** quarta alteração **e a aditamento** ao Decreto-Lei n.º 133/2009, de 2 de junho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 72-A/2010, de 18 de junho, 42-A/2013, de 28 de março, e 74-A/2017, de 23 de junho;



- c) ~~À terceira alteração e a aditamento~~ ao Decreto-Lei n.º 74-A/2017, de 23 de junho, alterado pelas Leis n.º 32/2018, de 18 de julho, e 13/2019, de 12 de fevereiro; e
- d) **À primeira alteração à Lei n.º 66/2015, de 6 de julho.**

## Artigo 2.º

### Alteração ao Decreto-Lei n.º 3/2010, de 5 de janeiro

Os artigos 1.º e 4.º do Decreto-Lei n.º 3/2010, de 5 de janeiro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º

(...)

O presente decreto-lei tem como objeto:

a) (...);

b) (...);

c) Limitar a cobrança de comissões pelos prestadores de serviços de pagamento nas operações de levantamento de fundos, realização de pagamentos de serviços ou de transferências, em ou através de ~~plataformas eletrónicas de natureza financeira~~ **aplicações de pagamento** operadas por terceiros.

## Artigo 4.º

(...)

1 - A violação do disposto nos artigos 2.º, 3.º e **3.º-A** é punida com coima nos montantes e nos limites referidos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, na sua redação atual.

2 - (...).»



### Artigo 3.º

#### Aditamento ao Decreto-Lei n.º 3/2010, de 5 de janeiro

~~São aditados os artigos 1.º A e 3.º A.~~ É aditado o artigo 3.º-A ao Decreto-Lei n.º 3/2010, de 5 de janeiro, com a seguinte redação:

#### ~~Artigo 1.º A~~

##### Definições

~~«Plataforma eletrónica de natureza financeira operada por terceiros» — plataforma, sítio ou aplicação digital onde seja permitido gerar cartões virtuais, ordenar e receber transferências ou utilizar e levantar remotamente numerário operada por entidade não relacionada com o prestador de serviços de pagamento do ordenante ou beneficiário das transações.~~

#### Artigo 3.º-A

Cobrança de comissões ~~em plataformas eletrónicas de natureza financeira~~ **nas aplicações de pagamento** operadas por terceiros

1 - Aos prestadores de serviços de pagamento é vedado cobrar quaisquer comissões aos **consumidores** ordenantes ou beneficiários de operações em ou através de ~~plataformas eletrónicas de natureza financeira~~ **aplicações de pagamento** operadas por terceiros, designadamente de levantamento de fundos, realização de pagamentos de serviços ou de transferências, ~~sem prejuízo do disposto no número seguinte~~

~~2 — Excetua-se do disposto no número anterior as operações que excedam um limite de:~~  
~~que não excedam um limite de:~~

- a) ~~100~~ 30 euros por operação; ou
- b) ~~500~~ 150 euros ~~enviados em operações na plataforma~~ **transferidos através da aplicação** durante o período de um mês; ou
- c) ~~50~~ 25 transferências ~~enviadas~~ **realizadas** no período de um mês.



- ~~3 - O valor da comissão a pagar pelo consumidor sobre as operações que excedem os limites fixados no número anterior consta clara e expressamente da plataforma no momento de confirmação da operação, sendo o seu limite máximo estabelecido por decreto-lei.~~
- 2 - Caso as operações excedam os limites fixados no número anterior, os prestadores de serviços de pagamento não podem cobrar ao consumidor um valor de comissão superior a:**
- a) 0,2% sobre o valor da operação, para as operações com cartão de débito; e**
  - b) 0,3% sobre o valor da operação, para as operações com cartões de crédito;**
- 3 - Sem prejuízo da respetiva política comercial, designadamente no que se refere à definição de isenções, os prestadores de serviços de pagamento asseguram que as comissões cobradas em por operações idênticas em plataformas eletrónicas distintas aplicações de pagamento próprias ou operadas por terceiros são proporcionais, não discriminatórias e não dificultam o acesso, além do que for necessário, para prevenir riscos específicos e para salvaguardar a estabilidade financeira e operacional dos serviços de pagamento, incluindo discriminar as plataformas operadas por terceiros integradas em plataformas do próprio prestador de serviços de pagamento ou de entidade relacionada.**
- 4 - Para efeitos do disposto no presente artigo, entende-se por aplicação de pagamento operada por terceiro o disposto previsto no ponto 21) do artigo 2.º do Regulamento (UE) 2015/751 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2015, aplicável com as necessárias adaptações, que permita, designadamente, a um utilizador, titular de uma conta ou de um cartão de pagamento, executar e autenticar operações de pagamento, incluindo:**
- a) a transferência imediata, para um aderente à mesma solução, de fundos depositados na conta ou cartão de pagamento;**
  - b) a receção imediata de fundos transferidos, por um ordenante aderente à mesma solução, para conta ou cartão de pagamento;**



- c) a realização de pagamentos em sítio da internet ou em loja de comerciantes aderentes à mesma solução;
- d) a emissão de cartões virtuais para compras seguras em sítios da internet e/ou a emissão de códigos para levantamento de numerário, pelo próprio ou por pessoa autorizada, em caixas automáticas da Rede Multibanco.

#### Artigo 4.º

##### Alteração ao Decreto-Lei n.º 133/2009, de 2 de junho

São alterados os artigos 14.º e 30.º do Decreto-Lei n.º 133/2009, de 2 de junho, na sua redação atual, que passam a ter a seguinte alteração:

#### Artigo 14.º

Informação a prestar durante a vigência e término do contrato de crédito

1 – [...]

2 – [...]

3 – [...]

4 – [...]

5 – **Na existência de garantias reais prestadas pelo consumidor, tem o credor um prazo máximo de ~~dez (10)~~ quatorze (14) dias úteis** contados sobre o término de contrato, ~~o credor emite o distrato que fornece,~~ **seja por reembolso antecipado total ou pelo seu termo natural, para emitir e enviar ao consumidor o documento que permita a extinção da respetiva garantia, não havendo lugar à cobrança de comissão adicional por esse ato, verificado o cumprimento integral das obrigações contratuais.**



## Artigo 30.º

[...]

1 - Constitui contraordenação a violação do disposto nos artigos 5.º, 6.º, 7.º e 8.º, no n.º 2 do artigo 9.º, no artigo 10.º, no n.º 2 do artigo 11.º, nos artigos 12.º, 14.º, **14.º-A**, 15.º, ~~18.º-A~~, 19.º, 20.º, 22.º, 23.º, 23.º-A, 24.º, no n.º 1 do artigo 25.º, nos artigos 27.º, 28.º, 29.º e 32.º, punível, no caso de infrações cometidas pelas instituições de crédito, ainda que através de intermediário de crédito, nos termos da alínea m) do artigo 210.º e do artigo 212.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro e, tratando-se dos demais credores, nos termos dos artigos 17.º e 21.º do Regime Geral das Contraordenações, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro.

2- [...].

3- [...].

4- [...].»

## Artigo 5.º

### Aditamento ao Decreto-Lei n.º 133/2009, de 2 de junho

São aditados os artigos **14.º-A**, ~~18.º-A~~ e 23.º-A ao Decreto-Lei n.º 133/2009, de 2 de junho, com as posteriores alterações, com a seguinte redação:

### ~~Artigo 18.º-A~~

#### ~~Renegociação do contrato de crédito~~

~~Aos credores está vedada qualquer alteração unilateral que resulte:~~

- ~~a) na modificação do custo total do crédito para o consumidor quando esta implique uma TAEG diferente da contratualizada; ou~~



~~b) na alteração dos benefícios pela aquisição de outros produtos ou serviços financeiros.~~

#### «Artigo 14.º-A

##### **Renegociação do contrato de crédito**

**Aos credores está vedada a cobrança de qualquer comissão pela análise da renegociação das condições do crédito, nomeadamente do spread ou do prazo de duração do contrato de crédito.**

#### Artigo 23.º-A

Limitação à cobrança de comissões associados aos contratos de crédito

Às instituições de crédito e demais entidades autorizadas à concessão de crédito está vedado cobrar comissões ~~que sejam associadas a~~ à emissão:

- a) Processamento de prestações de crédito, quando o respetivo processamento é realizado pela própria instituição credora ou por entidade relacionada;**
- b) Emissão de documento com vista à extinção de garantia real prestada no término do contrato, seja por reembolso antecipado total ou pelo seu termo natural;**
- c) Emissão de** declarações de dívida ou qualquer outra declaração emitida com o mesmo propósito, quando esta tenha por fim o cumprimento de obrigações para acesso a apoios ou prestações sociais e serviços públicos, até a um limite anual de seis (6) declarações.»

#### **Artigo 6.º**

**Alteração ao Decreto-Lei n.º 74-A/2017, de 23 de junho**



Os artigos 11.º, 22.º, ~~25.º~~ e 29.º do Decreto-Lei n.º 74-A/2017, de 23 de junho, alterado pelas Leis n.º 32/2018, de 18 de julho, e 13/2019, de 12 de fevereiro, passam a ter a seguinte redação:

**«Artigo 11.º**

**[...]**

**1 - [...]**

**2 - [...]:**

**a) Abra ou mantenha aberta uma conta de depósito à ordem, caso em que o mutuante deve aceitar uma conta numa instituição que não a sua;**

**b) [...].**

**3 - [...]**

**4 - [...]**

**5 - [...]**

**Artigo 22.º**

**Informação a prestar durante a vigência e término do contrato de crédito**

**1 - [...]**

**2 - [...]**

**3 - [...]**

**4 - No prazo máximo de ~~dez (10)~~ quatorze (14) dias úteis contados sobre o término de contrato, tem o credor a obrigação de emitir e enviar ao consumidor o respetivo distrato emite o distrato que fornece ao consumidor, não havendo lugar à cobrança de comissão adicional por esse ato, verificado o cumprimento integral das obrigações contratuais.**



## Artigo 25.º

[...]

~~1 [...].~~

~~2 [...]:~~

~~a) [...];~~

~~i) [...];~~

~~ii) [...].~~

~~b) [...].~~

~~3 [...].~~

~~4 [...]:~~

~~a) [...];~~

~~b) [...].~~

~~5 [...].~~

~~6 – Aos credores está vedada qualquer alteração unilateral que resulte:~~

~~a) na modificação do custo total do crédito para o consumidor quando esta implique uma TAEG diferente da contratualizada; ou~~

~~b) na alteração dos benefícios pela aquisição de outros produtos ou serviços financeiros.~~

## Artigo 29.º

[...]

São puníveis, nos termos da alínea m) do artigo 210.º do RGICSF, as seguintes infrações:



a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) [...];

j) [...];

k) [...];

l) [...];

m) [...];

n) [...];

o) [...];

p) [...];

q) [...];

r) [...];

s) [...];

t) [...];

u) [...];

v) [...];

w) [...];



x) [...];

y) [...];

aa) A resolução ou alteração do contrato de crédito em prejuízo do consumidor, em violação do disposto no n.º 5 do artigo 16.º ~~e do n.º 6 do artigo 25.º~~

ab) [...];

ac) [...];

ad) [...];

ae) [...];

af) [...];

ag) [...];

ah) [...];

ai) [...];

aj) [...];

ak) [...];

al) [...];

am) [...];

an) [...];

ao) [...];

ap) [...];

aq) [...];

ar) [...];

as) [...];

at) [...];

au) [...];



av) [...];

aw) [...];

ax) [...];

ay) [...];

ba) [...];

bb) [...];

bc) [...];

bd) [...];

be) [...];

bf) [...];

bg) [...];

bh) [...];

bi) [...];

bj) A cobrança de qualquer comissão ~~associada~~ **pela renegociação do contrato de crédito ou associada ao processamento de prestações de crédito, à emissão de distrato no término do contrato ou** à emissão de declarações de dívida ou qualquer declaração emitida para o cumprimento de obrigações para acesso a apoios ou prestações sociais e serviços público, em violação, **respetivamente, do disposto no artigo nos artigos 14.º-A e 28º-A.»**

## **Artigo 7.º**

### **Aditamento ao Decreto-Lei n.º 74-A/2017, de 23 de junho**

É aditado o artigo 28.º-A ao Decreto-Lei n.º 74-A/2017, de 23 de junho, alterado pelas Leis n.º 32/2018, de 18 de julho e 13/2019, de 12 de fevereiro, com a seguinte redação:



«Artigo 28.º-A

Limitação à cobrança de comissões associadas aos contratos de crédito

Às instituições de crédito e demais entidades autorizadas à concessão de crédito está vedado cobrar comissões ~~que sejam~~ associadas a ~~à emissão~~:

- a) **Processamento de prestações de crédito, quando o respetivo processamento é realizado pela própria instituição credora ou entidade relacionada;**
- b) **Emissão de distrate no término do contrato;**
- c) **Emissão de declarações de dívida ou qualquer outra declaração emitida com o mesmo propósito, quando esta tenha por fim o cumprimento de obrigações para acesso a apoios ou prestações sociais e serviços públicos, até a um limite anual de seis (6) declarações.»**

**Artigo 8.º**

**Alteração à Lei n.º 66/2015, de 6 de julho**

É alterado o artigo 7.º da Lei n.º 66/2015, de 6 de Julho, na sua redação atual, que passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 7.º

[...]

**As comissões e despesas cobradas pelas instituições de crédito e demais prestadores de serviços de pagamento têm de corresponder a um serviço efetivamente prestado, ser razoáveis e proporcionais aos custos suportados.»**

**Artigo 9.º**

**Outras disposições**



- 1 - No prazo de um ano a contar da produção de efeitos da presente lei, o Banco de Portugal apresenta à Assembleia da República e ao membro do Governo responsável pela área das finanças um relatório relativo às práticas respeitantes às vendas associadas à celebração de contratos de crédito à habitação e aos consumidores e à evolução do comissionamento bancário, tendo por referência, designadamente, o nível médio de comissões praticadas noutros Estados-Membros e a aplicação do princípio da proporcionalidade.
- 2 - O Banco de Portugal aplica e regulamenta, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 11.º a 13.º do Decreto-Lei n.º 107/2017, de 30 agosto, na sua redação atual, relativamente à comparação das comissões respeitantes às operações ou serviços mais representativos cobrados pelos prestadores de serviços de pagamento nas aplicações de pagamento.
- 3 - O Conselho Nacional de Supervisores Financeiros apresenta ao membro do Governo responsável pela área das finanças, no prazo de 120 dias a contar da data de produção de efeitos da presente lei, um relatório relativo à eventual criação de *sandbox* regulatórias e de zonas livres tecnológicas na área das *fintech*, tendo por referência, designadamente, os desenvolvimentos ao nível da União Europeia, incluindo as iniciativas adotadas neste domínio pela Comissão Europeia ou pelas Autoridades Europeias de Supervisão.

#### Artigo 10.º

##### Entrada em vigor

- 1 - A presente lei entra em vigor no ~~dia 1 de julho de 2020~~ **primeiro dia do mês após o 120º dia após a data da sua publicação, com exceção do artigo 9.º, que entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e é aplicável aos contratos celebrados a partir desta data.**
- 2 - **As seguintes alterações efetuadas pela presente lei só são aplicáveis aos contratos celebrados a partir da data da sua entrada em vigor:**



- a) **Alínea a) do artigo 23.º-A ao Decreto-Lei n.º 133/2009, de 2 de junho;**
- b) **Alínea a) do artigo 28.º-A ao Decreto-Lei n.º 74-A/2017, de 23 de junho.**

Palácio de São Bento, 7 de julho de 2020,

As Deputadas e os Deputados,

João Paulo Correia

Marina Gonçalves

Fernando Anastácio

Miguel Matos

Vera Braz